

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 03 / 2023

~~1º Secretário~~



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 48, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

06 / 03 / 23  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFAs do estado do Piauí"**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFAs do estado do Piauí, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária, buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo.

Para tanto, a Proposição autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com entidades mantenedoras de escolas onde haja oferta de cursos gratuitos de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e aos interesses do campo. Para tanto, o Projeto prevê que o Estado, em contrapartida à formação dos estudantes, dará suporte técnico e financeiro aos centros educativos comunitários qualificados como Escolas Família Agrícola.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, a definição de atribuições e obrigações aos órgãos do Poder Executivo estadual é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de constitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei cria obrigações de cunho administrativo, estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, além de criar despesas para o Poder Executivo. Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa.

Peço vênia para transcrever decisões do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts.557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. **3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido”. (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013) (negritos acrescidos)

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR/SP AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifos e negritos acrescidos)

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

Ademais, após provocação, o CEE/PI, através do Ofício nº 723/2023/SEDUC-PI/CEE, manifestou-se pela necessidade de alteração do texto deste Projeto, nos seguintes termos:

Este Conselho Estadual de Educação-CEE/PI manteve conversa presencial com o Deputado Limma e com o Presidente da Associação das Escolas Família Agrícola do Estado do Piauí/AEFAPI, Senhor Leandro, restando o entendimento de que o Conselho Estadual de Educação proceda à devolução do referido Projeto sem se manifestar no momento, pois as partes entrarão em contato com a Presidência da Assembleia Legislativa do Piauí para que o Projeto de Lei seja solicitado de volta e, posteriormente, seja elaborado outro texto para ser reapresentado à consideração da ALEPI.

Dessa forma, como compete ao Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino, orientar as políticas educacionais da rede estadual de ensino do Piauí, com fundamento na Lei Federal nº 9.394/1996, no art. 13, da Lei nº 7.886/2022, e no art. 8º, da Lei nº 5.101/1999, e, uma vez que o referido órgão colegiado propôs alteração do texto da Proposição, não se vislumbra interesse público em sua sanção.

Por oportuno, ressalto que a Política de Educação Profissional, instituída pela Lei nº 7.893, de 14 de dezembro de 2022, no âmbito da rede estadual de ensino do Piauí e suas unidades escolares, é orientada, além dos princípios gerais estabelecidos para a educação nacional no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, pelo reconhecimento das populações do campo.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 02/03/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6741261** e o código CRC **187A47F6**.